



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI 33/2013**

Pinto Bandeira, 06 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

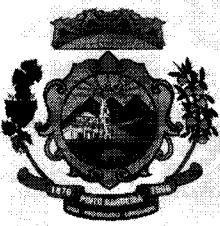
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei em anexo, que visa reembolsar os servidores públicos de eventuais gastos que venham a ter em favor da Administração Pública.

É cediço que durante a execução do serviço público, surgem situações em que o servidor da administração, ou a própria Administração necessitem pagar por taxas ou serviços a outros entes, ou no próprio comércio local como: material de expediente; serviços a terceiros; o próprio adiantamento de diárias; despesas com transporte; com combustível; preparo de atos judiciais; despesas emergenciais com manutenção de veículos; etc.

Todas estas despesas, e outras previstas no presente Projeto, são aquelas que surgem de imediato, tornando-se impossível o aguardo do devido processo administrativo.

Há ainda que se considerar que, diante da situação ímpar do Município de Pinto Bandeira, em verdadeira “construção”, aliado ao fato da ausência de leis específicas, o que coloca a Administração em uma situação de precariedade, o município vem atendendo a todas as demandas da população, sem deixar de atender a qualquer tipo de prestação de serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Até mesmo porque, não é permitido ao município a recusa em prestar o atendimentos.

Diante deste quadro, a Administração Pública reconhece o empenho e a dedicação de seus servidores que, mesmo sobrecarregados de tarefas, empenharam recursos financeiros próprios na aquisição de folhas, gás, café, serviços de correio, gasolina, etc.

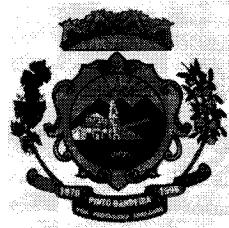
Tal situação vem ocorrendo desde a instalação do município, não podendo, sob pena de prática de ato ilícito, o Município usufruir de valores despendidos por seus servidores sem a devida, consequente e justa indenização.

Para evitar esta injustiça, se mostra necessária a retroatividade da lei no tempo.

Sobre a retroatividade, temos que diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, **desde que haja menção expressa no texto legal** e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF:

**"EMENTA. ...o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais." (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)**

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva, segundo quem *"Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

*estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente”.*

Desta forma, o Projeto prevê o reembolso do gasto através de adiantamento ou de indenização de valores pela própria Administração evitando-se com isso, que os servidores ou a Administração Pública, venham a ter prejuízos.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

*João Feliciano Menezes Pizzio*  
João Feliciano Menezes Pizzio  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

LEI MUNICIPAL Nº. 33/2013

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e indenização de despesas.*

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

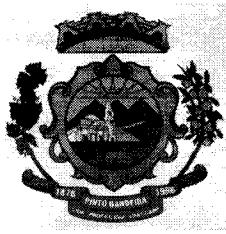
Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, ou indenização de despesas, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência ou de interesse da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º A indenização de despesas consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de restituir o valor de despesas realizadas a favor da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não puderam aguardar o processamento normal, precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ou indenização de despesas ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Rua Sete de Setembro 689  
Pinto Bandeira, RS – CEP 95717-000  
(54) 3468.0210



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 4º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento ou indenização, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias e ajuda de custo nos termos da legislação específica;

IV – despesas com transporte em geral, e deslocamento a serviço, incluído gasto com combustível, pedágio, e táxi que não estiverem incluídos na previsão da Lei Municipal n.º 08 de 04 de janeiro de 2013;

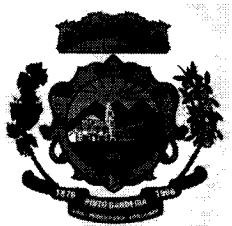
V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

VI – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII – despesa miúda e de pronto pagamento;

Parágrafo único. Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato e urgente;

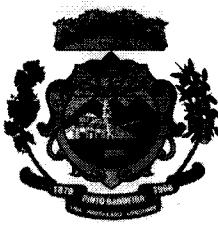
IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 5º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 6º O prazo para aplicação do valor recebido, no caso de adiantamento, será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Art. 7º A indenização será procedida mediante comprovação do gasto, justificado e por necessidade do serviço, e com autorização do responsável pela ordem de serviço.

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores de Serviço, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 9º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 4º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

Art. 10 É vedado o adiantamento ou indenização:

I - para fins de despesa de capital.

II – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

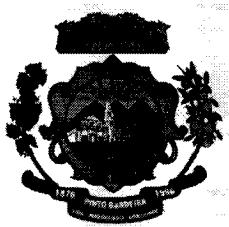
III – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

IV – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 6º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento ou indenização corresponderá uma prestação de contas.

Art. 12. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 13. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 6º e 11 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ único. A imposição da multa será precedida de devido processo administrativo sumário oportunizando ao servidor ou servidores, o direito de justificativa e defesa.

Art. 14. Para fins de aplicação do art. 13 será considerado em alcance:

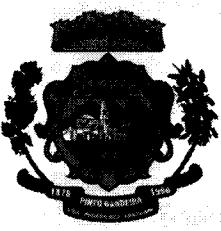
I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 15. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2013.

Pinto Bandeira 06 de março de 2013.

*João Feliciano Menezes Pizzio*

João Feliciano Menezes Pizzio  
Prefeito Municipal